



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**10ª VARA CRIMINAL**

Avenida Abrão Ribeiro 313, 1º piso - sala 1-165, Barra Funda - CEP  
01133-020, Fone: 11 2127-9019, São Paulo-SP - E-mail:  
Sp10cr@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ - CRIMINAL**

**CAIO VINICIUS FERREIRA**, Coordenador do Cartório da 10ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda, na forma da lei,

**CERTIFICA** que pesquisando dados do Processo Físico nº: 0093401-88.2009.8.26.0050 - Ordem nº 2009/001756 - Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Assunto: Roubo, em que figura como Indiciado **ANDRE LOPES GOMES**, Brasileiro, Solteiro, Lavador de Veículos, RG 45.972.324-8, mãe Maria de Fátima Lopes Gomes, Nascido/Nascida 10/10/1986, de cor Pardo, natural de São Paulo - SP, com endereço à RUA AFONSO BIEIRA, 84, TEL. 3851-3193, JD. PERI, São Paulo - SP, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: **01/12/2009**

Documento de Origem: **IP-Flagr., BO nº: 855/2009 - 13º Distrito Policial - Casa Verde, 8005/2009 - 13º Distrito Policial - Casa Verde**

Histórico da Parte **Andre Lopes Gomes**

**17/11/2009 - Data do Fato - Documento: 855/2009**

**17/11/2009 - Prisão em Flagrante Delito - , Centro de Detenção Provisória I de Osasco**

**30/11/2009 - Oferecida a Denúncia - Código Penal, Artigo: 157 caput, c.c. o art. 14, inciso II**

**12/04/2010 - Sentença Condenatória - Artigo(s): Código Penal, 157, "caput", c.c. 14, III Livro, Folha(s): 487, 149/152 Sumula: , JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva, para o fim de CONDENAR ANDRÉ LOPES GOMES, Rg. nº 45.972.324-8-SSP/SP, filho de Maria de Fátima Lopes Gomes (pai não consta), como incurso nas sanções do art. 157, caput, c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, aplicando-lhe a pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e mais 06 (seis) dias-multa, fixado o dia-multa em seu valor unitário mínimo. Em consonância ao disposto no art. 44, inciso I, do Código Penal, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, pois o crime foi praticado com violência contra a pessoa. Fixo o regime semi-aberto para o início de cumprimento da pena, em consonância ao disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, não poderá recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Recomende-se o réu no regime semi-aberto. Condeno o réu ao pagamento do valor de 100 (cem) UFESPs, nos termos do art. 4º, § 9º, "a", da Lei Estadual nº 11.608/03, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, vez que é beneficiário da assistência judiciária gratuita, posto que com os interesses patrocinados por defensora pública.S.P.12/4/10 - Livro 487 - fls 149/152 - reg 249/10 - Em 14/04/10**

**05/05/2010 - Preso - Acórdão - Data Recurso: 05/05/2010 Tipo Recurso: Apelação Criminal Tipo Recorrente/Recorrido: Réu / Ministério Público Tribunal: Tribunal de Justiça Sumula Sentença: , JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva, para o fim de CONDENAR ANDRÉ LOPES GOMES, Rg. nº 45.972.324-8-SSP/SP, filho de Maria de Fátima Lopes Gomes (pai não consta), como incurso nas sanções do art. 157, caput, c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, aplicando-lhe a pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e mais 06 (seis) dias-multa, fixado o dia-multa em seu valor unitário mínimo. Em consonância ao disposto no art. 44, inciso I, do Código Penal, incabível a substituição da**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**

**1ª VARA CRIMINAL**

Avenida Abrão Ribeiro 313, 1º piso - sala 1-165, Barra Funda - CEP

01133-020, Fone: 11 2127-9019, São Paulo-SP - E-mail:

Sp10cr@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

pena privativa de liberdade por restritivas de direito, pois o crime foi praticado com violência contra a pessoa. Fixo o regime semi-aberto para o início de cumprimento da pena, em consonância ao disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, não poderá recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Recomende-se o réu no regime semi-aberto. Condene o réu ao pagamento do valor de 100 (cem) UFESPs, nos termos do art. 4º, § 9º, "a", da Lei Estadual nº 11.608/03, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, vez que é beneficiário da assistência judiciária gratuita, posto que com os interesses patrocinados por defensora pública. S.P.12/4/10 - Livro 487 - fls 149/152 - reg 249/10 - Em 14/04/10

Situação Processual:

Trânsito em Julgado ao Ministério Público - 14/05/2013 - TRANSITO EM JULGADO PARA O ACÓRDÃO EM 06/03/2013

Trânsito em Julgado ao Réu - 14/05/2013 - TRANSITO EM JULGADO PARA O ACÓRDÃO

RÉU ANDRÉ E DEFESA:16/04/2013

Processo Findo - 15/05/2013 - ARQUIVO

Arquivado Definitivamente no Arquivo Geral - 19/05/2013 - ARQUIVADO AOS 19/05/2013, CAIXA Nº 5034/2013

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. São Paulo, 24 de maio de 2023.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**